

Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 26:110** — Autoriza a Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) a liquidar e pagar imediatamente aos donos ou empresas das fábricas de moagem inscritas para expropriação a importância correspondente a \$05 por cada quilograma de trigo que deixou de lhes ser distribuído, e ainda a liquidar e pagar a indemnização às fábricas que foram classificadas definitivamente como desnecessárias ao consumo.

**Decreto-lei n.º 26:111** — Autoriza o Ministro da Agricultura a tornar obrigatório, nas regiões em que as necessidades públicas o aconselhem, o fabrico e venda de pão de 500 e 1:000 grammas, em substituição do pão de 2.ª e de 3.ª, com um lote de farinhas de 2.ª (idêntica à do tipo único) e de 3.ª qualidade.

**Decreto-lei n.º 26:112** — Atribue ao Ministro da Agricultura, enquanto não for remodelada a legislação sobre a região demarcada dos vinhos verdes, competência para substituir e nomear os vogais da respectiva comissão executiva.

**Decreto-lei n.º 26:113** — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Florestais a arrendar uma casa para instalação dos seus serviços.

**Decreto-lei n.º 26:114** — Modifica algumas disposições do decreto que tornou obrigatória a profilaxia da tuberculose do gado bovino.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Decreto n.º 26:088**

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião requereu, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação, por utilidade pública urgente, de um terreno destinado à construção de um edificio escolar.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas, nos termos do artigo 4.º da lei de 26 de Junho de 1912, e o Ministro da Justiça, sendo favoráveis os respectivos pareceres.

Atendendo a que o Conselho de Ministros reconheceu de utilidade pública urgente a expropriação pedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião a expropriar, por utilidade pública urgente, uma parcela de terreno, com a superfície de 770 metros quadrados, pertencente a Remilda e Aurora Chaves, sito à Avenida Antunes Guimarães, na referida vila, junto ao terreno municipal, destinado à construção de um edificio escolar para ambos os sexos.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro de sessenta dias, contados da data em que aquela Câmara Municipal entrar na posse do terreno a expropriar, e devem estar concluídas dentro do prazo de um ano contado do seu início.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

**Decreto n.º 26:089**

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Alijó requereu, ao abrigo do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação de um prédio situado naquela vila, para arrasamento de um barranco, por motivo de saúde pública.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas, nos termos do artigo 4.º da lei de 26 de Junho de 1912, a Junta Urbana de Higiene e o Ministro da Justiça, sendo favoráveis os respectivos pareceres.

Atendendo a que o Conselho de Ministros reconheceu de utilidade pública urgente, pelo indicado motivo de saúde pública, a pretendida expropriação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Alijó a expropriar, por utilidade pública urgente, para arrasamento de um barranco, um prédio, pertencente a Jerónimo Moreira e sua mulher, existente no Largo do Bispo de Viseu, na referida vila de Alijó.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro de noventa dias, contados da data em que aquela Câmara Municipal entrar na posse efectiva do prédio a expropriar, e devem estar concluídas dentro de outros noventa dias, contados do seu início.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

**Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social****Decreto-lei n.º 26:090**

Sendo conveniente fixar as normas a observar no caucionamento da responsabilidade das entidades patronais que, por não haverem efectuado o seguro do seu pessoal, tenham a seu cargo o pagamento de pensões por acidentados de trabalho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades patronais responsáveis pelos encargos resultantes de acidentados de trabalho que não tenham feito o seguro do seu pessoal são obrigadas, como caucionamento da sua responsabilidade, a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Inspeção de Seguros, o capital calculado por forma que o seu juro anual seja equivalente à importância das pensões por morte ou incapacidade permanente cujo pagamento esteja a seu cargo, acrescida de 10 por cento.

§ 1.º O cálculo dos capitais a que este artigo se refere será feito pela Inspeção de Seguros e comunicado ao juiz do Tribunal do Trabalho competente.

§ 2.º No caso de pensões a favor de menores, pode o capital calculado na forma prevista neste artigo ser substituído, por resolução da Inspeção de Seguros, pela soma das pensões a que aqueles tiverem direito até à idade legal.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo o Estado, os corpos e corporações administrativas, as fundações ou os estabelecimentos de beneficência e as companhias de caminhos de ferro concessionárias do Estado.

Art. 2.º O depósito dos capitais referido no artigo anterior será feito em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa, mas deixará de ser exigido desde que as entidades responsáveis prestem o devido caucionamento por meio de afectação de imóveis ou hipoteca constituída por outrem a seu favor ou ainda mediante a apresentação de apólice liberada de sociedade seguradora que haja tomado a seu cargo o pagamento das pensões.

§ 1.º Quando o caucionamento dos capitais for feito por afectação de imóveis, o registo deste ónus será efec-